



Número: **0851877-87.2016.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Assuntos: **Seguro, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ LOPES DA SILVA FILHO (AUTOR)	RICARDO VICTOR PINHEIRO DE LUCENA (ADVOGADO) SUHELLEN CRISTINA DANTAS DA SILVA (ADVOGADO)
PORTE SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56644 984	10/06/2020 11:39	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação
56644 989	10/06/2020 11:39	<a href="#"><u>2641501_RECURSO_DE_APELACAO_01</u></a>	Outros documentos
56644 999	10/06/2020 11:39	<a href="#"><u>2641501_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</u></a>	Outros documentos

Juntada de Recurso de Apelação.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/06/2020 11:39:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006101139371030000054451994>  
Número do documento: 2006101139371030000054451994

Num. 56644984 - Pág. 1



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo n. 08518778720168205001**

**PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ LOPES DA SILVA FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APPELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 1 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/06/2020 11:39:38  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061011393807800000054452999>  
Número do documento: 20061011393807800000054452999

Num. 56644989 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN**

**Processo n.º 08518778720168205001**

**APELADA: LUIZ LOPES DA SILVA FILHO**

**APELANTES: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÁ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

*O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à*

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/06/2020 11:39:38  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061011393807800000054452999>  
Número do documento: 20061011393807800000054452999

Num. 56644989 - Pág. 2

*alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "a quo" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Restou na parte dispositiva da r. sentença o seguinte:

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral para condenar a Mapfre Seguros Gerais S/A a pagar a parte autora a importância de valor de R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (21/06/2016), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (28/08/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da condenação.

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo segundo do artigo 85 do CPC:

"...Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:..."( gn)

No presente caso, a apelante foi condenada ao pagamento de **25 % do valor da condenação!**

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para até 20% sobre o valor da condenação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/06/2020 11:39:38  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061011393807800000054452999>  
Número do documento: 20061011393807800000054452999

Num. 56644989 - Pág. 3

## **DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO**

### **(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

### **DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CAPAZ DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que NÃO EXISTE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE AS LESÕES DO AUTOR DECORREM DO ACIDENTE NOTICIADO. DESTACA-SE, INCLUSIVE, QUE NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

CONSTATA-SE, PELA SIMPLES LEITURA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O J. JULGADOR FICAR INDIFERENTE A ESTES DOCUMENTOS.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

POR TANTO, COMO NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O SUPÓSTO ACIDENTE NOTICIADO, CONFIA NO ALTO GRAU DE COMPETÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA, SENDO CERTO QUE A PRESENTE DEMANDA DEVERÁ SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.



**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 1 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/06/2020 11:39:38  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061011393807800000054452999>  
Número do documento: 20061011393807800000054452999

Num. 56644989 - Pág. 5

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZ LOPES DA SILVA FILHO**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08518778720168205001.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/06/2020 11:39:38  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061011393807800000054452999>  
Número do documento: 20061011393807800000054452999

Num. 56644989 - Pág. 6

## Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico). Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

 <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS</b> <b>DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>			
<b>Guia de Recolhimento do FDJ</b> <b>Lei nº 9.619/2012</b> <b>Nº 700003792604</b>			
<b>Processo Nº</b> (Usa Exclusivo da Secretaria)	<b>08518778720168205001</b>	<b>Valor do FDJ</b>	<b>184,21</b>
<b>Partes</b>	AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA FILHO REU: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS		
<b>Serviço</b>	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1	184,21
<b>Secretaria</b>	(819) 23 <sup>a</sup> VARA CÍVEL/NATAL		
<b>Valor da Causa/Documento</b>	<b>1.000,00</b>		
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			

Via do processo/documento - Anexo ao Comprovante

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003792604
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08518778720168205001	Valor do FDJ
Partes	AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA FILHO REU: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1
Secretaria	(819) 23 <sup>a</sup> VARA CÍVEL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	1.000,00	Via da parte

### Via da parte

Corte na linha pontilhada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE  
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça**



Local de pagamento <b>PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS</b>			Vencimento <b>01/07/2020</b>
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça</b>			Convênio <b>760686</b>
Data do documento <b>01/06/2020</b>	Número da Guia <b>7000003792604</b>	Data processamento <b>01/06/2020</b>	Número da Guia <b>7000003792604</b>
Usa da Agência Recebedora		Espécie R\$	(=) Valor documento <b>184,21</b>
Instruções <b>Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".</b> <b>Não efetuar depósito e transferência.</b> <b>Não receber após o vencimento.</b>			(-) Desconto / Abatimentos  (-) Outras deduções  (+) Mora / Multa  (+) Outros acréscimos  (=) Valor cobrado

## Partes

AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA FILHO REU: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Cód. baixa

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86790000001-1 84210854645-3 92020070170-3 00003792604-5



Corte na linha pontilhada





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
04/06/2020	2641501	04/06/2020	0	ESTADUAL
UF/COMARCA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	ORGÃO/VARAS	DEPOSITANTE
RN	2641501	08518778720168205001	Vara Cível	REU
NOME DO RÉU/IMPETRADO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
LUIZ LOPES DA SILVA FILHO	C05689F695CDA898	LUIZ LOPES DA SILVA FILHO	Jurídica	184,21
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	CODIGO DE BARRAS	NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
	86790000001 1 84210854645 3 92020070170 3 000003792604 5	C05689F695CDA898	FÍSICA	61198164000160
				06837532405